SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2205257 - TO (2025/0104340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÁS MENEZES BARBOSA DOS REIS
AGRAVANTE	:	MARINETE MENEZES BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARTHA MENEZES BARBOSA DOS REIS
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		VÍCTOR ROCHA VIEIRA NUNES - TO012990
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL POR DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões essenciais, ainda que contrariamente à tese dos agravantes, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A incidência do CDC não acarreta inversão automática do ônus da prova. A inversão prevista no art. 6º, VIII, depende da verificação, no caso concreto, de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

3. A pretensão de redimensionar o ônus probatório e de reconhecer diferenças de atualização exige reexame da moldura fática (suficiência da guia de depósito, aptidão dos cálculos, necessidade de perícia contábil e efeitos do julgamento antecipado), providência incompatível com o recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fb3486b-fda4-4d16-9e85-03e42f28daf6

4. A responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC não dispensa a demonstração de defeito do serviço, dano e nexo causal, elementos cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos.

5. Dano moral não configurado. A demora no cumprimento do alvará, por si, não caracteriza ato ilícito ensejador de reparação sem demonstração de conduta abusiva, impacto extrapatrimonial e nexo causal; revisão da conclusão demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O pedido de julgamento antecipado formulado pelos autores e a ausência de requerimento oportuno de perícia contábil reforçam a impossibilidade de rediscussão probatória na via especial, notadamente diante da apresentação de guia de depósito com atualização.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fb3486b-fda4-4d16-9e85-03e42f28daf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2205257 - TO (2025/0104340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÁS MENEZES BARBOSA DOS REIS
AGRAVANTE	:	MARINETE MENEZES BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARTHA MENEZES BARBOSA DOS REIS
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		VÍCTOR ROCHA VIEIRA NUNES - TO012990
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL POR DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões essenciais, ainda que contrariamente à tese dos agravantes, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A incidência do CDC não acarreta inversão automática do ônus da prova. A inversão prevista no art. 6º, VIII, depende da verificação, no caso concreto, de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

3. A pretensão de redimensionar o ônus probatório e de reconhecer diferenças de atualização exige reexame da moldura fática (suficiência da guia de depósito, aptidão dos cálculos, necessidade de perícia contábil e efeitos do julgamento antecipado), providência incompatível com o recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59620724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44
Código de Controle do Documento: 3cec9820-8caf-4b02-bdf2-712fe3d3233e

4. A responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC não dispensa a demonstração de defeito do serviço, dano e nexo causal, elementos cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos.

5. Dano moral não configurado. A demora no cumprimento do alvará, por si, não caracteriza ato ilícito ensejador de reparação sem demonstração de conduta abusiva, impacto extrapatrimonial e nexo causal; revisão da conclusão demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O pedido de julgamento antecipado formulado pelos autores e a ausência de requerimento oportuno de perícia contábil reforçam a impossibilidade de rediscussão probatória na via especial, notadamente diante da apresentação de guia de depósito com atualização.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Martha Menezes Barbosa dos Reis, Joás Menezes Barbosa dos Reis e Marinete Menezes Barbosa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantida em sede de embargos de declaração.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e assentou que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência de diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado, à configuração de dano material, à ocorrência de dano moral e à alegada falha na prestação do serviço. Também registrou que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal, atraindo, no ponto, a Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirmam que estariam reconhecidas nos autos quatro premissas: a natureza consumerista da relação jurídica, a expedição de alvará judicial em 17/3/2015, o transcurso de aproximadamente cinco anos até o efetivo depósito em 4/8/2020 e a existência de diferença entre o valor depositado pelo banco e aquele calculado pelos consumidores com base na Calculadora do Cidadão do Banco Central.

Defendem que, reconhecida a relação de consumo, o Tribunal de origem não poderia atribuir automaticamente aos consumidores o ônus de comprovar a diferença de valores sem antes examinar os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC. Alegam que a aferição do regime jurídico de distribuição do ônus probatório constitui matéria de direito, não incidindo a Súmula 7/STJ.

Sustentam, ainda, que a demora de aproximadamente cinco anos no cumprimento do alvará judicial configuraria, por si só, dano moral indenizável, distinguindo a hipótese de mero inadimplemento contratual. Afirmam que o banco, ao receber ordem judicial de depósito de

Documento eletrônico VDA59620724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44
Código de Controle do Documento: 3cec9820-8caf-4b02-bdf2-712fe3d3233e

valores vinculados a menores, atuaria como depositário com múnus público, de modo que o descumprimento prolongado da ordem judicial caracterizaria ato ilícito autônomo.

O Banco Bradesco S.A. apresentou impugnação defendendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do agravo interno. Sustenta que os agravantes não impugnaram adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada e que a pretensão recursal busca rediscutir matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ. Requer, ainda, a manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo interno interposto por Martha Menezes Barbosa dos Reis, Joás Menezes Barbosa dos Reis e Marinete Menezes Barbosa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que julgara improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados contra o Banco Bradesco S.A.

A controvérsia decorre de alegada demora no cumprimento de alvará judicial relativo a valores oriundos de carta de crédito de consórcio pertencente ao falecido pai dos autores. Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o alvará determinou que 50% do valor fossem liberados à viúva e que os outros 50% fossem depositados em contas judiciais vinculadas aos filhos menores, até que atingissem a maioridade.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à incidência do art. 6º, VIII, do CDC e à distribuição do ônus da prova. Defendem, ainda, que a demora de aproximadamente cinco anos no cumprimento do alvará judicial configuraria dano moral indenizável, não se tratando de simples inadimplemento contratual.

A sentença registrou que o banco demonstrou, por meio de Guia de Depósito Justiça Estadual, que os valores foram pagos de forma atualizada. Assentou, ainda, que os autores não juntaram cálculos aptos a evidenciar a desatualização do montante, não requereram, no momento oportuno, perícia contábil para comprovar eventual pagamento a menor e, ao contrário, postularam o julgamento antecipado da lide.

O acórdão da apelação manteve essa compreensão. Embora tenha reconhecido a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de consórcio, consignou que o réu comprovou a atualização dos pagamentos com a guia de depósito judicial, enquanto os autores não apresentaram cálculos que demonstrassem a desatualização, não solicitaram perícia contábil e requereram o julgamento antecipado do feito.

Os embargos de declaração opostos na origem também foram apreciados. O Tribunal estadual afirmou que não havia omissão ou contradição, pois o acórdão embargado fora claro ao

Documento eletrônico VDA59620724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44
Código de Controle do Documento: 3cec9820-8caf-4b02-bdf2-712fe3d3233e

reconhecer a ausência de comprovação dos valores supostamente desatualizados e a inexistência de ato ilícito decorrente da demora no cumprimento do alvará judicial.

Assim, a Corte local enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte autora. A decisão agravada, portanto, alinhou-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao julgamento da causa, embora sem acolher a tese do insurgente, conforme assentado no AgInt no REsp 2.038.626/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025, e no AgInt no AREsp 2.508.561/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025, ambos expressamente referidos na decisão monocrática.

Os agravantes procuram deslocar a controvérsia para o plano exclusivamente jurídico, sob o argumento de que, reconhecida a relação de consumo, caberia aplicar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. A premissa, contudo, não conduz à conclusão pretendida.

O Tribunal de origem efetivamente reconheceu que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, estando os autores e o banco enquadrados, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica inversão automática do ônus probatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos nesta Corte foi expressa ao consignar que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC depende do exame concreto dos respectivos pressupostos legais, notadamente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. Também assentou que, na hipótese, a pretensão de reconhecer a necessidade de redistribuição do ônus probatório exigiria reexaminar a moldura fática do processo, para aferir a presença concreta desses requisitos e sua repercussão sobre o resultado da demanda.

No caso, as instâncias ordinárias não se limitaram a impor genericamente aos autores o ônus da prova. A improcedência foi mantida porque, diante da guia de depósito apresentada pelo banco e da ausência de elementos técnicos produzidos pelos autores para demonstrar a diferença alegada, não se comprovou que os valores depositados estavam desatualizados.

Acolher a tese recursal exigiria, portanto, reexaminar a suficiência da guia de depósito judicial, a existência e aptidão dos cálculos apresentados pelos autores, a necessidade ou não de perícia contábil, os efeitos processuais do pedido de julgamento antecipado e a presença concreta dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Essas providências não se compatibilizam com a via estreita do recurso especial.

A alegada revaloração jurídica, assim, não se apresenta de forma pura. O que se pretende, em verdade, é modificar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para demonstrar dano material, atualização incorreta dos valores e falha na prestação do serviço. Essa revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto ao dano moral, a mesma conclusão se impõe.

Os agravantes sustentam que a demora de aproximadamente cinco anos no cumprimento do alvará judicial configuraria dano moral *in re ipsa*. Contudo, o Tribunal local

Documento eletrônico VDA59620724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44
Código de Controle do Documento: 3cec9820-8caf-4b02-bdf2-712fe3d3233e

examinou a matéria e concluiu pela ausência de prova de dano causado pelo requerido. O voto da apelação registrou que, para a configuração da responsabilidade civil, seria necessária a demonstração do dano, da conduta ilícita e do nexo causal, concluindo que, à luz dos elementos dos autos, não havia prova de dano indenizável.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual reafirmou que a demora no cumprimento do alvará judicial, por si só, não configuraria ato ilícito capaz de gerar direito à reparação, diante da ausência de comprovação de conduta ilícita ou abusiva por parte do banco.

A alteração dessa conclusão exigiria reexaminar as circunstâncias concretas do cumprimento do alvará, a conduta atribuída à instituição financeira, a suficiência das justificativas apresentadas, a existência de abuso, o efetivo impacto da demora na esfera extrapatrimonial dos autores e o nexo causal entre o comportamento do banco e o alegado dano. Trata-se de providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, nesse ponto, também se apoiou em precedentes desta Corte expressamente nela indicados. No REsp 2.183.038/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026, assentou-se que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral, salvo circunstância especial violadora de direito da personalidade, não demonstrada naquele caso.

No AREsp 2.524.052/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025, reconheceu-se a incidência da Súmula 7/STJ para impedir o reexame das conclusões das instâncias ordinárias acerca de danos materiais, danos morais e suficiência probatória.

Esses precedentes reforçam a orientação de que a configuração do dano moral, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias do caso e na insuficiência de prova de abalo indenizável, não pode ser revista em recurso especial sem incursão no conjunto fático-probatório.

A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC também não altera esse resultado. Embora dispense a comprovação de culpa, não afasta a necessidade de demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal. A decisão agravada corretamente observou que o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, pela inexistência desses pressupostos.

Ademais, o pedido de julgamento antecipado formulado pelos próprios autores reforça a conclusão adotada. Não tendo a parte requerido oportunamente a produção de prova pericial contábil, não pode, em recurso especial, pretender a invalidação do julgamento com base na necessidade de rediscussão da prova, sobretudo quando as instâncias ordinárias assentaram que o banco apresentou guia de depósito demonstrando a atualização dos valores.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão monocrática: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; impossibilidade de revisão da conclusão sobre ausência de dano material e moral sem reexame probatório; inexistência de inversão automática do ônus da prova em razão da simples incidência do CDC; e aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59620724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44
Código de Controle do Documento: 3cec9820-8caf-4b02-bdf2-712fe3d3233e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.205.257 / TO

Número Registro: 2025/0104340-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137533620208272737

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÁS MENEZES BARBOSA DOS REIS
RECORRENTE	: MARINETE MENEZES BARBOSA
RECORRENTE	: MARTHA MENEZES BARBOSA DOS REIS
ADVOGADOS	: MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
	VÍCTOR ROCHA VIEIRA NUNES - TO012990
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
	LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÁS MENEZES BARBOSA DOS REIS
AGRAVANTE	: MARINETE MENEZES BARBOSA
AGRAVANTE	: MARTHA MENEZES BARBOSA DOS REIS
ADVOGADOS	: MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536

Documento eletrônico VDA60022543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 5205f9a1-a58c-455c-bd3a-d351cc848ed6

VÍCTOR ROCHA VIEIRA NUNES - TO012990
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 5205f9a1-a58c-455c-bd3a-d351cc848ed6